



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 9/2021

PROCESSO nº: 71000.052439/2020-18

DATA DA SESSÃO: 5 de abril de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento em Mandado de Garantia

RELATOR: Jean E. B. Nicolau

MEMBROS: Selma Melo e Paulo Sabioni

MODALIDADE: *Crossfit Games*

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS / CLASSIFICAÇÃO: Epimetendiol, metabólitos de metandienona, ostarina e LGD4033 / Agentes anabólicos – não especificados

EMENTA: EPIMETENDIOL, METABÓLITOS DE METANDIENONA, OSTARINA E LGD4033. TESTE POSITIVO EM COMPETIÇÃO ORGANIZADA POR ENTIDADE ESTRANGEIRA NÃO SIGNATÁRIA DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM. CONSULTA SOBRE ELEGIBILIDADE REALIZADA PELO ATLETA. RESPOSTA NEGATIVA DA ABCD. MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR. NA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO HOMOLOGATÓRIO, É INDEVIDA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO ESTRANGEIRA EMANADA DE ENTIDADE NÃO SIGNATÁRIA DO CMA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA. AFASTADOS OS EFEITOS DO ATO DA AUTORIDADE COATORA.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara, por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator, conceder, com fulcro no art. 55, A, II, da Lei 9.615/96, e no art. 88, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a garantia

requerida pelo atleta, de modo a confirmar os efeitos da decisão liminar que promovera a suspensão dos efeitos do Despacho no 119/2020/SEESP/ABCD/DIREX/CGGR.

Brasília, 05 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Jean E. B. Nicolau

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de garantia por meio do qual o impetrante objetiva “o conhecimento e a concessão da garantia requerida para fazer cessar o ato ilegal e abusivo praticado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem que apontou o impetrante como inelegível para o esporte até 21.06.2022, sem observar previamente o inafastável processo de homologação de decisões internacionais previsto pelo Código Brasileiro Antidopagem, em atenção aos art. 4º, 7º, 165, 166, 167 179 e 180 do CBA, ao artigo 2º do CBJD e ao artigo 5º da CRFB”.

O atleta fora, com efeito, suspenso por quatro anos das competições conhecidas como *Reebok Crossfit Games* após haver testado positivo para diversos agentes anabólicos. O controle foi realizado pela entidade organizadora da competição, a qual, por sinal, não é signatária do Código Mundial Antidopagem e dispõe de lista de substâncias proibidas própria. No caso, a sanção foi aplicada sem a realização de audiência, a despeito de requerimento apresentado pelo ora impetrante.

Conhecedor da punição que lhe fora imposta pela entidade não signatária do CMA, o ora impetrante realizou consulta à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem [em 16.8.2020]. Ele questionava se “eventual participação [... em competições realizadas pelas entidades que congregam o Sistema Nacional do Desporto ...] configuraria como violação ao Código Brasileiro Antidopagem sob a ótica da ABCD”.

Em síntese, esta última considerou que “a decisão proferida pela *Crossfit Games* está alinhada com as determinações do Código Brasileiro Antidopagem,

portanto, apta ao reconhecimento por esta organização nacional antidopagem, com aplicação de seus efeitos no país, ou seja, pela inelegibilidade do Sr. [...] até o encerramento do período de suspensão, qual seja, até 21/06/2022.”

Os autos deste mandado de garantia foram conclusos à Presidência do Pleno do TJD-AD em 15.10.2020 (8946244), oportunidade em que se **deferiu, com fundamento no art. 13, inc. XVII, do Regimento Interno, c.c. art. 93, do CBJD, o pedido liminar para que, até o julgamento deste mandado de garantia quanto ao mérito, restassem suspensos os efeitos do Despacho no 119/2020/SEESP/ABCD/DIREX/CGGR.**

Em petição firmada em 23 de dezembro de 2020, opinou a Procuradoria da JAD “pela concessão da ordem contida no mandado de garantia impetrado pelo atleta [...], ante as nítidas ilegalidades colocadas em prática pela Autoridade Coatora”.

Esse é o relatório.

VOTO

I. Tempestividade do Mandado de Garantia

O atleta impetrou, por meio de petição datada de 13 de outubro de 2020, Mandado de Garantia com Pedido Liminar perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), contra ato do Diretor Executivo da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD. Tal petição foi tempestivamente juntada aos autos do presente processo em 13 de outubro de 2020.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o prazo para interposição do remédio em questão é de 20 dias contados da prática de ato, omissão ou decisão por parte de autoridade coatora.

II. Mérito

Como bem salientou a Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem em seu parecer firmado em 23/12/2020, no caso em análise não se está diante de

decisão emanada de uma entidade signatária do CMA, mas de organização que não faz parte do sistema que gira em torno da Agência Mundial Antidopagem.

Decisões como a que fora proferida pelo órgão julgante reconhecido pelos *Crossfit Games* devem, neste compasso, submeter-se a procedimento de homologação por parte da JAD a fim de que, eventualmente, passem a produzir efeitos em âmbito nacional. É o que determina o artigo 55-A, II, da Lei 9.615/96:

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (...) II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

Ante o exposto, tem-se por imperioso o respeito ao procedimento em questão, sob pena de violação ao princípio de legalidade, ora consubstanciado no art. 55-A, II, da Lei 9.615/96, cujo efeito prático é condicionar a eficácia de certas decisões esportivas proferidas por autoridades estrangeiras.

Assim, posto que a decisão emanada do órgão julgante dos *Crossfit Games* não integra a ordem esportiva brasileira, cumpre notar que sequer se deve adentrar em análise atinente ao mérito do veredicto em questão, notadamente no que tange a, conforme suscitou o atleta em sua petição, eventuais incompatibilidades da decisão contestada face aos ditames do CMA, bem como a princípios e garantias consagrados pelo direito brasileiro.

DECISÃO

Ante o exposto, concede a garantia impetrada pelo atleta, para confirmar, especialmente com fulcro no art. 55, A, II, da Lei 9.615/96, e no art. 88, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, os efeitos da decisão exarada pelo Pleno deste Tribunal, a qual **suspendera liminarmente os efeitos do Despacho no 119/2020/SEESP/ABCD/DIREX/CGGR.**

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Eduardo Batista Nicolau, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 06/04/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9919534** e o código CRC **3E78258F**.
